



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM Nº 033

TC-002659/026/15

Embargante (s) : José Cláudio Martins - Ex-Prefeito do Município de Uchoa.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Uchoa, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is) : José Cláudio Martins (Prefeito à época).

Em julgamento: Embargo de Declaração interposto(s) contra acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, com a consequente manutenção do parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-18.

Advogado (s) : Silvio Birolli Filho (OAB/SP nº 51.513) e outros.

Acompanha (m) : TC-002659/126/15 e Expediente(s) : TC-001556/008/15.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. José Cláudio Martins, ex-prefeito municipal de Uchoa, em face do v. Parecer Prévio proferido pelo Tribunal Pleno que, em sessão de 03/10/2018, decidiu pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto.

Mediante decisão proferida na sessão de 29/08/2017, a C. Primeira Câmara houve por bem emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Uchoa, em razão da reiterada falta de recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS local e da inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, conforme publicação no DOE de 03/10/2017.

O responsável interpôs, então, Pedido de Reexame, o qual foi conhecido e não provido pelo e. Plenário na sessão de 03/10/2018, mantendo-se na integralidade os termos da decisão de 1º Grau, conforme publicação no DOE de 10/11/2018.

Na oportunidade, o interessado ingressou com a peça nominada de Recurso Ordinário (fls. 386/391), fundamentando sua pretensão no art. 56 da Lei Complementar nº 709/93, na qual argumentou que, ao assumir a Prefeitura no ano de 2009, existia um saldo de dívida previdenciária confessada que totalizava R\$ 9,7 milhões, a qual não havia sido honrada pela Administração anterior.

Frisou que através da Lei Municipal nº 3.401/2013, o responsável promoveu o parcelamento de obrigações herdadas do período antecedente, não apenas em relação a encargos previdenciários, mas também a Precatórios e obrigações de pequeno valor que estavam pendentes de pagamento, permitindo a quitação de R\$ 405 mil em requisitórios de baixa monta e depósitos de R\$ 3,7 milhões vertidos às contas do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclarece que, durante o período de sua gestão, foram destinados R\$ 2,3 milhões em recursos ao UCHOAPREV, o que permitiu a elevação do caixa da autarquia municipal de R\$ 327.764,52 em janeiro de 2009 para uma cifra superior a R\$ 4,2 milhões ao final de 2016. No mesmo sentido, também foi paga a quantia de R\$ 1,1 milhão decorrente de parcelamento junto ao INSS.

Refutou os apontamentos sobre a pendência no Certificado de Regularidade Previdenciária, já que a localidade, em virtude de seu pequeno porte, sempre precisou firmar convênios com as Administrações Federal e Estadual objetivando a realização de obras de interesse da população, citando, dentre outras, a construção de escolas, creches e UBS's, a pavimentação e o recapeamento de ruas e a aquisição de ambulâncias.

Repisa, assim, que as dívidas previdenciárias deixadas para o gestor seguinte se referem aos débitos antigos, herdados de períodos anteriores, não imputáveis às atividades de sua própria administração. Entende, assim, que a decisão restou omissa e baseada em aspectos formais, deixando de apreciar as comprovações de pagamento que já foram anexadas aos autos.

Asseverou que não houve qualquer violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade e interesse público, nem constatado qualquer ato de desvio ou de improbidade administrativa, inexistindo prejuízo ao erário. Reforça, assim, que as dívidas apuradas no voto não foram produzidas por ação do responsável, restando afastada qualquer má-fé ou quadro suficiente para a reprovação das contas.

Pede, assim, com base nos documentos já anexados e no princípio da fungibilidade recursal, que seja dado provimento ao recurso para a reforma de decisão proferida, emitindo-se parecer favorável às contas.

Anexa a documentação de fls. 392/414 para corroborar suas assertivas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM 033

Processo: TC-2659/026/15

Embargante: José Cláudio Martins, ex-prefeito municipal de Uchoa

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Uchoa

Em exame: **Embargos de Declaração** opostos em face do v. Parecer Prévio proferido pelo Tribunal Pleno que, em sessão de 03/10/2018, manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, mantendo o juízo pela desaprovação das Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Uchoa

Advogado: Silvio Birolli Filho (OAB/SP 51.513)

(Acompanham: TC-2322/126/15 e Expediente TC-1556/008/15)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do MPC,

Em preliminar,

A decisão do e. Plenário que confirmou, em segunda instância, o juízo desfavorável sobre as Contas de 2015 da Prefeitura de Uchoa foi publicada no DOE de 10/11/2018, vindo o recorrente a protocolar seu apelo em 05/11/2018, antes mesmo, portanto, que fosse disparado o início do prazo recursal, restando tempestiva a sua interposição.

Verifico, por um lado, que o interessado ostenta legitimidade para o pleito, mas que por outro, a modalidade de apelo intentado, no caso, o Recurso Ordinário, não se revela adequado, uma vez que ele não é cabível contra as decisões finais exaradas pelo e. Tribunal Pleno¹, havendo possibilidade, no caso, apenas do manejo de Embargos de Declaração.

Considero, contudo, aplicável a incidência do princípio da fungibilidade, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica desta Corte², uma vez que o

¹ Lei Complementar nº 709/93

Artigo 56 - Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

² Artigo 54 - Salvo hipótese de má fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recorrente suscitou a existência de omissão no julgado, a recair sobre documentos que, segundo seu entendimento, foram carreados aos autos e não apreciados.

Nesse contexto, conheço do recurso como Embargo de Declaração.

No mérito.

Em que pesem as ponderações apresentadas, o parecer impugnado não se ressentia de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, únicas imperfeições previstas no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 a autorizar o manejo do recurso pretendido.

Nesse sentido, a argumentação do embargante nessa fase pouco difere daquela que já havia sido apresentada em suas justificativas prévias juntadas a fls. 80/83 e bem analisadas no voto condutor aprovado pela 1ª Câmara, as quais não foram acolhidas no cotejo com os documentos encartados a fls. 84/136.

De acordo com o “Demonstrativo Consolidado de Parcelamento” juntado a fls. 97/101, a Prefeitura assinou, já no curso de 2016, o Acordo nº 247, para equacionar contribuições patronais não recolhidas ao RPPS relativas às competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2015, que totalizavam R\$ 290.464,79, ou seja, encargos sob exclusiva responsabilidade do gestor do ano em exame.

Naquele então, já vigorava o Acordo de Parcelamento nº 156/2015, no qual se reconheciam R\$ 153.760,00 em obrigações previdenciárias não recolhidas de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, mais uma vez, frise-se, relacionadas a períodos de responsabilidade do embargante (fls. 119/123).

Bem por isso, o voto condutor acolhido pelo Plenário registrou em seus fundamentos:

Com efeito, a principal mácula que conduziu à reprovação dos demonstrativos se refere ao não pagamento dos encargos patronais devidos ao UCHOAPREV nos meses de novembro, dezembro e 13º salário e, sobre ela, o apelante se limitou a afirmar que a Prefeitura teria adotado todas as medidas que estavam ao seu alcance para quitar esses compromissos.

Tais argumentos não elidem o fato de que a Prefeitura deixou de dar cumprimento à obrigação tributária a todos imposta, em prejuízo ao funcionamento geral do seu RPPS e com inobservância ao princípio da competência, distorcendo os resultados fiscais e os limites de gastos com pessoal.

De se destacar que a inadimplência de encargos é situação crônica e reiterada no Município, figurando, no encerramento do período, um débito previdenciário superior a R\$ 9,9 milhões, decorrente de um acordo de aporte para cobertura do déficit atuarial e outros cinco diferentes acordos de parcelamento de contribuições patronais não recolhidas no tempo oportuno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalto que, dos cinco acordos mencionados, os dois mais recentes decorrem de falhas na gestão do próprio recorrente, anotando-se que o novo parcelamento foi celebrado apenas no exercício seguinte (30/03/2016), o que destoia do princípio da anualidade que rege as contas. (destaque acrescido)

Assim, a decisão debatida não padece da omissão aventada pela defesa, já que ficou expressamente registrado que, dos cinco acordos existentes em 2015, apenas os dois mais recentes eram imputáveis ao responsável pelas contas, o que, contudo, não o excusa do descumprimento de obrigação tributária a todos imposta.

Ressalto que a indicação de que o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária decorre de informações objetivas apuradas junto à Secretaria da Previdência Social e disponíveis a qualquer cidadão através da página eletrônica <<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>>, do qual se colhe a seguinte informação:

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Município de Uchoa - SP

Último CRP: Nº 987213-109315, emitido em 19/11/2012, esteve vigente até 18/05/2013.

Regime Vigente : Próprio

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Irregular	- Exigido desde 11/07/2008	Lei 9.717/98, art. 9º, § único; Port. 204/08, art. 5º, XII, e 10; Port. 402/08, art. 29, § 2º
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	- 28 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98, art. 1º, II; Port. 204/08, art. 5º, I e XVI, "h", § 6º, II, arts. 7º, 8º, 10, § 8º; Port. 402/08, art. 6º

Nenhum reparo a se fazer, assim, no voto discutido, o qual assentou que a “ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária desde 19/05/2013 até o exercício atual, representa gravame suficiente para a manutenção do parecer desfavorável”.

Improcedente, desse modo, a alegação de que o Acórdão foi omisso sobre os tópicos de defesa, sendo certo, por outro turno, que eles não foram acolhidos após o cotejo com os outros elementos da instrução processual.

Verifico que os argumentos deduzidos pela Embargante buscam repisar as alegações da fase defensiva e opor-se à interpretação dos fatos e à sua adequação jurídica, insurgindo-se contra a própria matéria de fundo, possibilidade não comportada pelo instrumento manejado.

Nesse contexto, devo enfatizar que os embargos têm pressupostos certos, não se configurando como a via processual adequada à rediscussão do mérito e não se prestando à reapreciação dos fundamentos da decisão embargada, conforme remansosa jurisprudência desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante do exposto, considerando não haver em toda a extensão do v. Parecer embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, voto pela **rejeição** dos presentes Embargos Declaratórios.

GCCCM/15